



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2396281-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes LUCINEIA VERDU, CÉLIO GALHARDO ANDREETTO JUNIOR, GILBERTO CAETANO FERREIRA, JOSÉ GERALDO DE SOUZA, GESSIONITA SILVA, LUCIA TROPICO, LUCIANA EMIKO SUTO DE ARAÚJO, MANOEL JOSÉ DE CARVALHO, ALBERTO HAYASHI, GRACIETE TEIXEIRA DA SILVA, MARIA ALVES DA SILVA, RAMON PATRICIO ORDENES AGUILERA, ANA MARIA ALVIAL LIZANA, RENATO MAZUCHI NOMOTO e SONIA CALEGARI GARCIA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, V.U. Acórdão com o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COIMBRA SCHMIDT, vencedor, FRANCISCO SHINTATE (Presidente), vencido, FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

Coimbra Schmidt
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.744

Agravo de Instrumento nº 2396281-71.2024.8.26.0000 – SÃO BERNARDO DO CAMPO

Agravante: LUCINEIA VERDU E OUTROS

Agravado: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Processo nº: 0009610-12.2024.8.26.0564

MM. Juiz de Direito: Dr. Julio Cesar Medeiros Carneiro

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Cumprimento de sentença. Verba fixada à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, com subsequente inversão do ônus de sucumbência. A presença de condenação atrai aplicação da primeira figura do art 85, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos da impugnação do Município. Precedentes. Recurso não provido.

1. Agravo de instrumento tirado de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença e homologou o cálculo de honorários advocatícios com adoção do proveito econômico como base de cálculo.

Segundo alegam, o título executivo fixou de forma expressa o valor atribuído à causa como base de cálculo. O acórdão proferido em fase de conhecimento, por sua vez, limitou-se a inverter o ônus de sucumbência, motivo pelo qual não se admitiria a revisão buscada pelo Município.

2. A ação indenizatória proposta pelos ora exequentes foi julgada improcedente por sentença reproduzida a f.

22/4 dos principais, fixados honorários *em 10% do valor atribuído à causa*. O desate restou invertido após julgamento de apelação (f. 25/34, pp.), com provimento parcial do recurso dos autores e inversão do ônus de sucumbência.

Pois bem.

Os cálculos apresentados pelos exequentes, fundados em interpretação isolada do título, registram honorários sucumbenciais em valor superior ao proveito econômico obtido. Diga-se que pretensão similar foi rechaçada na Apelação nº 0021396-05.2022.8.26.0053 (j. 11.6.24), ocasião em que fixados honorários segundo o critério da equidade, a fim de evitar que vencedor da causa se convertesse em perdedor como resultado da aplicação literal do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Honorários advocatícios. Cabimento. Princípio da causalidade. Fixação por equidade, ante o baixo valor da causa. Art. 85, §8º, do CPC. Montante que não pode superar o equivalente ao título executado, sob pena de tornar o devedor em credor. Precedente do STJ. Verba honorária fixada em R\$ 200,00. Recurso provido.¹

De outra banda, a situação apresentada é excepcional, pois o dispositivo da sentença, embora se limite a mencionar o *valor atribuído à causa*, está claramente a aplicar o art. 85, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil.

¹ AC nº 0020909-35.2022.8.26.0053, j. 11.6.24;

Ora, naquele cenário, de improcedência da demanda, a única base de cálculo possível seria o valor atribuído à causa, motivo pelo qual foi adotada na sentença. Daí decorre que a inversão de ônus de sucumbência, operada pelo acórdão reproduzido a f. 25/34 dos principais, louvou-se na primeira figura do art. 85, § 2º - qual seja, o *valor da condenação*, ainda que a ela não faça menção direta.

Essa interpretação, em que observada a subsidiariedade dos critérios, é adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM FACE FAZENDA PÚBLICA. INTERESSE RECURSAL. (...) **2. Adota-se como parâmetro dos honorários sucumbenciais o valor atualizado da causa, quando não houver condenação nem proveito econômico diretamente aferível, haja vista tratar-se de obrigação de fato negativo (abstenção).** 3. Após o julgamento do mérito da causa, não é dado ao Autor alterar a natureza jurídica do pedido condenatório ou desconsiderar o valor da causa fixado por si mesmo em patamar irrisório, de modo a obter honorários sucumbenciais mais vultosos. 4. O valor dos honorários sucumbenciais mostra-se razoável, tendo em vista a base de cálculo adotada, bem como a ausência de produção de provas e audiências, alegações finais com mera ratificação da exordial e da contestação, complexidade da causa e procedência apenas parcial do pedido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.² (g.m.)

O Superior Tribunal de Justiça igualmente reconhece a necessidade de observância da sucessividade dos critérios para cálculo dos honorários:

² AgReg na Ação Cível Originária nº 2.190/RN, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29.9.17;

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS (...) 4. Tem-se, então, a seguinte **ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta** (art. 85, § 2º); (II) **segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor** (art. 85, § 2º); **ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa** (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.³ (g.m.)

Diante da existência de valor da condenação e ante a aplicação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os cálculos devem mesmo se dar com lastro na primeira figura do dispositivo, motivo pelo qual se mostra acertado o cálculo dos honorários à proporção de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da impugnação de f. 42/9.

Nego provimento ao recurso.

³ REsp nº 1.746.072-PR, Min.^a Nancy Andrighi, j. 13.2.19;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COIMBRA SCHMIDT

Relator para o acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO